



\$ 0.50

Quarta-Feira, 25 de Outubro de 2006

Série I, N.º 18

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE RECURSO :

Directiva Prática nº 04/2006 de 25 de Outubro.....1517

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

Diploma Ministerial N.º 3 / 2006 de 25 de Outubro de 2006....1519

TRIBUNAL DE RECURSO :

Directiva Prática nº 04/2006 de 25 de Outubro

Com a alteração do número de juízes que trabalham nos tribunais distritais e a colocação dos juízes estagiários nacionais, há que adequar à nova situação a distribuição dos processos, a constituição dos tribunais colectivos e a substituição dos juízes nas suas faltas ou impedimentos, sem esquecer a imposição legal de o julgamento dos crimes graves ser feito por tribunal colectivo composto de dois juízes internacionais e um juiz nacional.

Por isso, no uso das competências conferidas pelo actual artigo 17º do Regulamento 11/2000, alterado pelo Regulamento 25/2001, todos da UNTAET, o Presidente do Tribunal de Recurso estabelece as seguintes

Regras sobre a distribuição dos processos, a constituição do tribunal colectivo e a substituição de juízes

I - A Distribuição de processos

Artigo 1º (Distribuição no Tribunal de Recurso)

Os processos entrados no Tribunal de Recurso serão distribuídos pelos juízes colocados nesse tribunal.

Artigo 2º (Distribuição nos Tribunais Distritais)

1. Para efeitos de distribuição nos tribunais distritais serão consideradas as seguintes grupos de processos:

- a) Processos-crime e os relativos a contrações e contra-ordenações;
- b) Processos de inquérito para actos judiciais ou processos para julgamento sumário;
- c) Processos-crime para julgamento por tribunal colectivo;
- d) Os processos relativos aos crimes graves;
- e) Processos-crime para julgamento por tribunal singular;
- f) Processos cíveis e outros não especificados nas alíneas anteriores.

2. Os processos do Tribunal Distrital de Baucau serão distribuídos pelos juízes adstritos a esse tribunal e juízes estagiários aí colocados.

3. Os processos do Tribunal Distrital de Oecússi e Suai serão distribuídos pelos juízes adstritos a esses tribunais e juízes estagiários aí colocados.

4. Os processos do Tribunal Distrital de Díli serão distribuídos da seguinte forma:

- a) Os processos-crime para julgamento por tribunal colectivo, os relativos a arguidos presos, os de inquérito para actos judiciais e os de julgamento sumário serão distribuídos pelos juízes Emiliano Nosolini, Ivo Rosa e Telma Figueiredo;
- b) Os processos relativos aos crimes graves serão distribuídos pelos juízes Emiliano Nosolini, Ivo Rosa e Telma Figueiredo, sendo os de número terminado em 1, 4 e 7 atribuídos ao primeiro, os de número terminado em 2, 5 e 8 atribuídos ao segundo, os de número terminado em 3, 6 e 9 atribuídos à terceira e os de número terminado em 0 distribuídos pelos três.

c) Os processos-crime para julgamento por tribunal singular cujos números terminam em 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 serão distribuídos pelos 7 juízes estagiários colocados no Tribunal Distrital de Díli, pela ordem decrescente das classificações;

d) Os processos-crime para julgamento por tribunal singular cujos números terminam em 8, 9 e 0 serão distribuídos pelos juízes Emiliano Nosolini, Ivo Rosa e Telma Figueiredo, respectivamente;

e) Os processos cíveis e outros não especificados cujos números terminem em 1 e 2, 3 e 4, e 5 e 6 serão distribuídos pelos juízes Emiliano Nosolini, Ivo Rosa e Telma Figueiredo, respectivamente;

f) Os processos cíveis e outros não especificados cujos números terminem em 7, 8, 9 e 0 serão distribuídos pelos 7 juízes estagiários colocados no Tribunal Distrital de Díli, pela ordem decrescente das classificações.

4. O juiz que venha a ser colocado no tribunal distrital entrará na distribuição dos processos no dia seguinte ao da sua tomada de posse, salvo decisão em contrário do Presidente do Tribunal de Recurso.

5. Quando um juiz deixa de exercer funções os processos que lhe estão distribuídos:

a) Passarão para o juiz que é colocado no tribunal em sua substituição;

b) Serão redistribuídos pelos outros juízes, se não estiver prevista a substituição dele dentro de 2 meses.

Artigo 4º
(Como se faz a distribuição)

1. Salvo disposição em contrário nesta directiva, a distribuição dos processos é feita por sorteio pelos juízes segundo a ordem alfabética dos respectivos nomes próprios.

2. Depois de numerados os papéis de cada grupo de processos, colocam-se numa urna as esferas/papelinhos em número correspondente ao do grupo a distribuir.

3. O juiz que preside à distribuição, tirando as esferas/papelinhos uma a uma, lê voz alta o número que sair; e o oficial de justiça diz em voz alta o nome do juiz a quem couber, segundo a sua ordem, e escreve no rosto do processo esse nome, lavrando no livro competente o respectivo assento.

4. Havendo em qualquer espécie um só processo para distribuir, colocam-se na urna duas esferas/papelinhos com os números correspondentes aos dois primeiros juízes a preencher nessa espécie e o número que sair designa o juiz a quem o processo fica distribuído.

5. O juiz que preside à distribuição toma nota dos números que forem saindo e revê o livro da distribuição, que o oficial de justiça lhe apresentará, após a distribuição, com os processos ou papéis. E, depois de verificar que os assentos estão conformes, rubricá-los-á.

6. Se no acto da distribuição se constatar que o juiz a quem o processo foi distribuído está impedido, é logo feita segunda distribuição na mesma escala.

7. A distribuição é presidida pelo Juiz Administrador ou pelo juiz que o substituir.

II - A Constituição do Tribunal Colectivo

Artigo 5º
(Constituição do Tribunal Colectivo)

1. O tribunal colectivo é constituído de acordo com o anexo

2. Quando há mais de um juiz adjunto ou substituto todos eles entram na composição alternada e sucessivamente.

III - A Substituição dos juízes

Artigo 6º
(Substituição de juízes)

1. Os juízes do Tribunal de Recurso são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente:

a) Por outro juiz do mesmo Tribunal;

b) Por outro juiz do Tribunal Distrital que nomeado para o efeito.

2. Sem prejuízo do indicado no anexo 1 sobre a substituição na constituição de tribunal colectivo, os juízes dos Tribunais Distritais serão substituídos nas suas faltas e impedimentos:

a) Por outro juiz que com ele forma colectivo, de acordo com os mapas de colectivo anexos, sendo o presidente de cada processo substituído, sucessivamente, pelo 1º adjunto, pelo 2º adjunto e pelo substituto ou substitutos aí indicados;

b) Por outro juiz nomeado pelo Presidente do Tribunal de Recurso, caso não seja possível aplicar o regime da alínea anterior.

3. O Juiz Administrador será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por outro juiz a ser nomeado pelo Presidente do Tribunal de Recurso.

Artigo 7º
(Revogação)

Fica revogada a anterior Directiva Prática nº 5/2005, de 20 de Setembro, sobre a distribuição de processos, constituição de tribunais colectivos e substituição de juízes, bem como tudo o que estiver em contrário a esta directiva em directivas anteriores.

Díli, 3 de Outubro de 2006

Cláudio Ximenes
Presidente do Tribunal de Recurso

Anexo 1 (a que se refere o artigo 5º, nº 1)

MAPA DE COLECTIVOS

Tribunal Distrital de Díli			
<i>Presidente</i>	<i>1º Adjunto</i>	<i>2º Adjunto</i>	<i>Substituto</i>
Emiliano	Telma	Jacinta/Guilhermino	Guilhermino/Jacinta
Ivo	Teresa	Antonino/Constâncio/Deolindo	Deolindo/Constâncio/ Antonino
Telma	Emiliano	Natércia/Duarte	Duarte/Natércia

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

**Artigo 2º
Atribuições**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 3 / 2006
24 de 08 de 2006**

1) São atribuições da DNSPRS:

O Decreto do Governo n.º 3/2003, de 29 de Outubro, que aprovou ao Estatuto Orgânica do Ministério da Justiça, prevê no seu artigo 11º a existência da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social e no artigo 19º n.º 2 a aprovação dos diplomas orgânicos dos serviços por meio de Diploma Ministerial.

A Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social tem estruturado o seu funcionamento em função das necessidades e com base nas estruturas já existentes, não dispondo ainda do necessário estatuto orgânico, essencial ao bom desempenho das suas funções.

Optou - se por uma estrutura simples e eficaz, adequada à realidade social timorense, que solucione as questões mais prementes da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, sem no entanto, deixar de prever o constante melhoramento destes Serviços.

O Governo, por Sua Excelência o Ministro da Justiça, manda, ao abrigo do previsto no artigo 19º do Decreto do Governo n.º 3/2003, publicar o seguinte diploma:

Estrutura Orgânica da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social

**CAPÍTULO I
Natureza e atribuições**

**Artigo 1º
Natureza**

A Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social (DNSPRS), do Ministério da justiça, é o serviço responsável pela definição, gestão e segurança do sistema prisional e de reinserção social.

- a) Dirigir e organizar o funcionamento dos serviços de execução de penas e medidas de segurança privativas de liberdade e dos serviços de detenção dos menores delinquentes ;
- b) Coordenar e fomentar as actividades económicas dos estabelecimentos prisionais, bem com orientar o ensino, a formação profissional e a ocupação dos tempos livres dos reclusos e menores delinquentes;
- c) Promover a reintegração social dos reclusos e menores delinquentes, através da ligação com o meio sócio - familiar e profissional;
- d) Organizar e manter actualizados os processos individuais e ficheiros relativos a presos, preventivos, inimputáveis sujeitos a medidas de segurança, condenados e aos menores delinquentes;
- e) Distribuir os reclusos pelos estabelecimentos prisionais e os menores pelos centros de reeducação;
- f) Elaborar os planos de segurança geral e específico das suas instalações e assegurar a sua execução, bem como programar as necessidades de instalações e equipamentos prisionais;
- g) Prestar assessoria técnica aos tribunais elaborando relatórios e planos para a concessão de liberdade condicional, instrução de processos de indulto, libertação antecipada e medidas de flexibilização da pena;
- h) Colaborar na avaliação da função punitiva e preventiva da política prisional e de reinserção social;
- i) Colaborar no âmbito da sua competência, com os

restantes serviços da Justiça.

CAPITULO II **Órgãos**

Artigo 3 ° **Órgãos**

- 1) São órgãos da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social:
 - a) O director nacional
 - b) O conselho técnico

Artigo 4 ° **Director Nacional**

- 1) O Director Nacional é nomeado pelo Ministro da Justiça, de preferência de entre pessoas de reconhecido mérito e experiência na área prisional ou qualificação relevante em áreas relacionadas.
- 2) Se o cargo de Director for exercido a tempo inteiro e recair sobre quem possua vínculo ao Estado, a nomeação faz-se em comissão de serviço ou em regime de requisição.

Artigo 5 ° **Competência do Director Nacional**

- 1) Compete ao director nacional:
 - a) Superintender os serviços, coordenar e dirigir a sua actividade, de acordo com a orientação definida pelo Ministro da Justiça;
 - b) Aprovar as instruções e regulamentos necessários ao funcionamento dos serviços centrais e regionais;
 - c) Exercer autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal;
 - d) Dirigir a gestão de pessoal dos serviços centrais e superintender na gestão de pessoal dos serviços regionais;
 - e) Presidir ao conselho técnico;
 - f) Superintender nas relações internacionais e assegurar representação da DNSPRS em comissões, grupos de trabalho e organismos estrangeiros ou internacionais relacionados com os serviços prisionais;
 - g) Propor a criação, encerramento ou extinção de estabelecimentos prisionais e de centros de reeducação e aprovar os respectivos regulamentos;
 - h) Promover ao juiz respectivo, a suspensão de execução das medidas de segurança ou de a prorrogação das

penas, nos termos da lei;

- i) Superintender a promoção da reinserção social dos reclusos e dos menores delinquentes nas vertentes sócio-familiar, educativa e profissional;
- j) Supervisionar e acompanhar o desempenho dos estabelecimentos prisionais e centros de reeducação, designadamente nas áreas de gestão, segurança e reabilitação sócio-profissional;
- k) Promover acções de informação e de relações públicas dirigidas aos funcionários dos serviços prisionais e ao público em geral;
- l) Manter contactos regulares com os órgãos de comunicação social e promover a divulgação dos assuntos de interesse para os serviços prisionais;
- m) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos pela lei ou delegados pelo Ministro da Justiça;

- 2) O director nacional é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um director-adjunto, também nomeado pelo Ministro da Justiça, que o substitui nas suas faltas e impedimentos e no qual pode delegar e subdelegar as competências que lhe estão atribuídas, nos termos da lei geral e do presente diploma.

Artigo 6 ° **Conselho técnico**

- 1) O conselho técnico, presidido pelo director-nacional, é constituído pelos seguintes membros:
 - a) O subdirector;
 - b) Os chefes dos Estabelecimentos Prisionais;
 - c) Os chefes dos Centros de Reeducação;
 - d) O Director Nacional dos Serviços Administrativos, Financeiros e de Pessoal, do Ministério da Justiça;
 - e) Um funcionário de cada estabelecimento prisional e centro de reeducação, indicado pelo Ministro da Justiça.
- 2) O conselho técnico reúne, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente.
- 3) O director nacional pode chamar a participar, em reunião do conselho técnico, sem direito a voto, outras pessoas ou entidades cujo contributo seja considerado útil para a discussão das matérias a analisar.

Artigo 7 ° **Competência do conselho técnico**

Compete ao conselho técnico:

- a) Pronunciar-se sobre normas de tratamento penitenciário e estratégias de reabilitação criminal dos reclusos e dos menores delinquentes;
 - b) Analisar o funcionamento dos serviços e sugerir as medidas consideradas adequadas;
 - c) Emitir pareceres sobre estudos e questões técnicas no âmbito prisional, educativo e de reinserção social;
 - d) Pronunciar-se sobre os regulamentos dos estabelecimentos prisionais e dos centros de reeducação;
 - e) Dar Parecer sobre os planos e relatórios anuais dos estabelecimentos prisionais e centros de reeducação e emitir as recomendações que considerar pertinentes.
- c) Informar os tribunais e outras entidades, nos termos da lei, sobre a situação dos reclusos e dos menores delinquentes.
3. Na área de recursos humanos :
- d) Preparar e propor os processos relativos ao recrutamento, registo biográfico, selecção, contratação, promoção, renovação e cessação de contratos de todo o pessoal, actualizá-los e mantê-los em arquivo;
 - e) Promover a aplicação dos instrumentos de apreciação do mérito no desempenho de funções para avaliação dos funcionários;
 - f) Instruir os processos relativos a faltas, licenças, dispensas e classificações de todo o pessoal, actualizá-los e mantê-los em arquivo;
 - g) Propor a realização de inspecções, auditorias e procedimentos disciplinares quando o julguem necessário ou conveniente;

CAPÍTULO III

Serviços

Artigo 8 °

Serviços

- 1) São serviços da DNSPRS os serviços centrais e os serviços regionais
 - 2) Os serviços centrais compreendem:
 - a) O Departamento Administrativo, de Logística, Finanças e Recursos Humanos;
 - b) O Departamento Técnico.
 - 3) Os serviços regionais compreendem:
 - a) Os Estabelecimentos Prisionais;
 - b) Os Centros de Reeducação.
- 4. Na área de expediente e arquivo:
 - a) Proceder à recepção, abertura, classificação, expedição e registo de toda a correspondência da DNSPRS;
 - b) Proceder à distribuição e arquivo dos documentos;
 - 5. Na área financeira:
 - a) Elaborar os projectos de plano anual e orçamento de funcionamento da DNSPRS;
 - b) Preparar a documentação necessária à execução e controlo do orçamento da DNSPRS;
 - c) Informar os processos no que respeita à legalidade e ao cabimento;
 - d) Colaborar na elaboração dos projectos de orçamento dos estabelecimentos prisionais e centros de reeducação, em coordenação com a Direcção Nacional dos Serviços Administrativos, Financeiros e de Pessoal e acompanhar a sua execução;
 - e) Encaminhar a informação necessária para o processamento de vencimentos e outros abonos;
 - f) Organizar, gerir, acompanhar e efectuar os pagamentos de despesas das actividades de formação profissional e as actividades económicas dos estabelecimentos prisionais e centros de reeducação, implementando regras de gestão financeira;
 - g) Elaborar a conta anual da DNSPRS;

Secção I

Serviços Centrais

Artigo 9°

Departamento Administrativo, de Logística, Finanças e Recursos Humanos

- 1) O Departamento Administrativo, de Logística, Finanças e Recursos Humanos, é chefiado por um chefe de departamento, competindo-lhe assegurar todos os procedimentos administrativos e financeiros necessários ao funcionamento dos serviços centrais e regionais da DNSPRS, designadamente:
 - 2) Na área de reclusos e menores delinquentes:
 - a) Proceder à recolha de informação com vista à classificação dos reclusos e dos menores delinquentes em função dos critérios estabelecidos na lei de execução de penas e de lei que regule a aplicação de medidas tutelares a menores delinquentes.
 - b) Organizar e manter actualizados os processos
- 6. Na área de património:

- a) Manter actualizado o inventário e cadastro dos bens, velar pela sua conservação e organizar os processos de abate;
- b) Preparar os processos de aquisição de bens e serviços;
- c) Propor a construção, ampliação de edifícios, infra-estruturas, instalações técnicas e equipamentos;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução de obras e trabalhos de manutenção, realizados por contratação externa ou mão - de - obra prisional.

**Artigo 10 °
Departamento Técnico**

O departamento técnico é chefiado por um chefe de departamento, competindo-lhe assegurar a aplicação de métodos de tratamento penitenciário, prevenção da reincidência criminal, reabilitação e reinserção social dos reclusos, designadamente:

- a) Propor a afectação dos reclusos aos estabelecimentos prisionais e centros de reeducação;
- b) Implementar acções nas áreas de educação, formação profissional, animação sócio-cultural dos reclusos e dos menores delinquentes e coordenar a sua aplicação em articulação com outros serviços da DNSPRS;
- c) Implementar acções na comunidade para o envolvimento de entidades públicas e privadas, com vista à reinserção social dos reclusos e dos menores delinquentes, nomeadamente nas áreas da educação, exploração de actividades económicas, emprego, habitação, saúde e ocupação de tempos livres;
- d) propor afectação aos estabelecimentos prisionais e centros de reeducação dos recursos humanos julgados convenientes, para a eficácia da intervenção penitenciária e educativa;
- e) Elaborar estudos relativos ao tratamento penitenciário de reclusos, bem como emitir as informações e os pareceres que lhe forem solicitados;
- f) Assegurar a assessoria técnica e a colaboração necessárias a prestar aos Tribunais, Ministério Público, Defensaria Pública e advogados.
- g) Centralizar a instrução dos processos de indulto, nos termos da lei.

**SECÇÃO II
Serviços Regionais**

**Artigo 11 °
Serviços Regionais**

1. Os estabelecimentos prisionais destinam-se à execução das penas privativas de liberdade.

2. Os centros de reeducação destinam-se a executar medidas educativas e de privação de liberdade de menores delinquentes.
3. Os estabelecimentos prisionais e os centros de reeducação podem ter diferentes regimes, nos termos da lei que regule a execução das penas privativas de liberdade e da lei que regule a aplicação de medidas titulares a menores delinquentes.

**SUBSECÇÃO I
Estabelecimentos Prisionais**

**Artigo 12 °
Órgãos**

1. São órgãos dos estabelecimentos prisionais:
 - a) O chefe do estabelecimento prisional;
 - b) O conselho de reinserção;

**Artigo 13 °
Chefe do estabelecimento prisional**

1. Os estabelecimentos prisionais são dirigidos por um chefe do estabelecimento prisional, directamente dependente do director nacional.
2. Aos chefes dos estabelecimentos prisionais compete dirigir as secções, designadamente de vigilância, de saúde e de reinserção social.
3. Compete, designadamente, ao chefe do estabelecimento prisional:
 - a) Presidir ao concelho de reinserção;
 - b) Dar as instruções e ordens de serviço julgadas convenientes;
 - c) Exercer o poder disciplinar que legalmente lhe compete relativamente a funcionários;
 - d) Aplicar aos reclusos as medidas disciplinares que por lei lhe competir.
 - e) Exercer as demais competências conferidas por lei.
4. Compete-lhe ainda o desempenho de funções de gestão financeira, relativas à manutenção diária e ao bom funcionamento do estabelecimento prisional.
5. O chefe do estabelecimento é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo coordenador de secção, por ele indicado.

**Artigo 14 °
Conselho de Reinserção**

1. O Concelho de Reinserção é composto pelo chefe do estabelecimento prisional, que preside, e pelos

coordenadores das secções de vigilância, reinserção social e saúde, designados pelo chefe do estabelecimento prisional.

2. O chefe do estabelecimento prisional pode chamar a participar, em reunião do concelho de reinserção, sem direito a voto, outras pessoas ou entidades cujo contributo seja considerado útil para a discussão das matérias a analisar.

Artigo 15 °

Competência do Conselho de Reinserção

1. Compete ao Conselho de Reinserção:
 - a) Propor soluções que melhorem a prestação de serviços no âmbito da prevenção da reincidência criminal;
 - b) Dar parecer sobre o plano individual de readaptação de cada recluso, avaliar os seus resultados e sugerir as alterações consideradas adequadas;
 - c) Pronunciar-se sobre a aplicação de medidas disciplinares aos reclusos;
 - d) Dar parecer sobre os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo juiz do tribunal;
 - e) Pronunciar-se sobre as pretensões dos reclusos.
2. O Conselho de Reinserção delibera por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.
3. O Conselho de Reinserção reúne sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por mês.

Artigo 16 °

Organização dos Serviços

Os Estabelecimentos prisionais estruturam-se em diferentes áreas, com vista à maior eficácia dos Serviços, compreendendo necessariamente as secções administrativas, de vigilância, de saúde e de reinserção social.

Artigo 17 °

Secção de Administração Prisional

1. A Secção de Administração Prisional é coordenada por funcionário designado pelo chefe do estabelecimento prisional, e compete-lhe assegurar todos os procedimentos, administrativos relativos aos reclusos, nomeadamente:
 - a) Assegurar os procedimentos necessários à recepção e acolhimento de reclusos, esclarecendo-os sobre os regulamentos e normas em vigor no Estabelecimento, recepção de dinheiro e outros valores, seu registo e armazenamento;
 - b) Organizar e manter actualizados os ficheiros e arquivos dos reclusos;
 - c) Receber, dar entrada e informar os reclusos das notificações, comunicações ou informações dos tribunais;

- d) Prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos tribunais e outras entidades, nos termos da lei, sobre a situação dos reclusos;

- e) Prestar apoio administrativo ao chefe do estabelecimento prisional;

- f) Fazer a recepção e a expedição da correspondência referente aos reclusos.

- g) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pelo chefe do estabelecimento prisional.

2. Compete-lhe ainda a criação de condições para a implementação de acções nas áreas de educação, animação sócio-cultural, formação educacional e profissional dos reclusos.

Artigo 18 °

Secção de Vigilância e Segurança

A Secção de Vigilância e Segurança é coordenada por funcionário designado pelo chefe do estabelecimento prisional, competindo-lhe manter a segurança do estabelecimento prisional e exercer a necessária vigilância sobre os reclusos que nele se encontrem, nomeadamente;

- a) Elaborar o plano de segurança do estabelecimento prisional, com vista a garantir a segurança e a ordem, a observância da lei e dos regulamentos penitenciários;

- b) Exercer vigilância sobre a área das instalações dos serviços, área periférica, torres de vigia e portões, durante o serviço diurno ou noturno, de acordo com as escalas e os turnos distribuídos;

- c) Observar os reclusos nas oficinas, espaços de formação, locais de trabalho, recintos ou zonas habitacionais, a fim de detectar situações que atentem contra a ordem e a segurança dos serviços ou contra a integridade física e moral de todos os que se encontrem no estabelecimento;

- d) Colaborar com os restantes serviços do estabelecimento, designadamente os de reinserção social e saúde, na execução dos planos de reabilitação e de tratamento dos reclusos;

- e) Acompanhar e exercer custódia sobre os reclusos que sejam transferidos ou que, por outro motivo, se desloquem ao exterior do estabelecimento prisional;

- f) Capturar e reconduzir ao estabelecimento prisional mais próximo reclusos evadidos ou que se encontrem fora do estabelecimento sem autorização;

- g) Garantir a guarda, manutenção, funcionamento e distribuição do material de defesa e segurança e do equipamento de telecomunicações;

- h) Assegurar escoltas, com meios próprios ou conjuntamente com as outras forças de segurança, nos casos em que a especial perigosidade dos reclusos o justifique.

Artigo 19º
Secção de Saúde

1. A secção de saúde, é coordenada por funcionário designado pelo chefe do estabelecimento prisional, competido-lhe assegurar a adequada e imediata prestação de cuidados de saúde aos reclusos, em consulta ou internamento, designadamente:
 - a) A prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças que afectam a população reclusa;
 - b) A articulação com os hospitais públicos para o adequado atendimento, encaminhamento e acompanhamento dos reclusos doentes;
 - c) A requisição, recepção e armazenamento dos produtos clínicos e dos medicamentos;
 - d) A utilização dos produtos clínicos e prescrição e a administração dos medicamentos;
 - e) A execução de programas de prevenção de doenças transmissíveis;
 - f) A organização e a actualização dos ficheiros, processos e arquivos clínicos;
 - g) A colaboração na realização de inquéritos de saúde e recolha de dados estatísticos clínicos nos estabelecimentos prisionais;
 - h) O desenvolvimento de acções de educação para a saúde.
2. A Secção de Saúde assegura os cuidados de saúde primários e, sempre que possível, a prestação de cuidados de saúde diferenciados, designadamente, no âmbito da saúde mental, recorrendo ao apoio de psicólogos do Departamento Técnico dos Serviços Centrais.

Subsecção II
Centro de Reeducação

Artigo 20º
Centros de Reeducação

Os centros de reeducação destinam - se à execução de medidas de internamento, de guarda e de observação psicológica, aplicadas judicialmente a menores delinquentes.

Artigo 21
Órgãos

São órgãos dos centros de reeducação;

- a) O chefe do centro de reeducação;
- b) O conselho técnico-pedagógico.

Artigo 22º
Chefe do centro de reeducação

1. Os centros de reeducação são dirigidos por um chefe do centro de reeducação, directamente, dependente do director nacional.
2. Compete, designadamente, ao chefe do centro de reeducação:
 - a) Presidir ao conselho técnico - pedagógico;
 - b) Dirigir todas as actividades desenvolvidas no centro dando as instruções e ordens de serviço julgadas convenientes;
 - c) Submeter à aprovação dos competentes órgãos da DNSPRS, o projecto de intervenção educativa e o regulamento interno do centro, de bem como o plano, orçamento e relatório de actividades;
 - d) Superintender o projecto educativo pessoal de cada menor e tomar as decisões mais relevantes relativas à sua execução e avaliação, ouvido o conselho técnico-pedagógico;
 - e) Assegurar a permanente ligação do centro com os tribunais e com entidades públicas e particulares com vista ao desenvolvimento das actividades do centro;
 - f) Exercer o poder disciplinar que legalmente lhe competir relativamente a funcionários;
 - g) Aplicar aos menores a seu cargo as medidas disciplinares que por lei lhe competir;
 - h) Exercer as demais competências conferidas por lei.
3. O chefe do centro de reeducação é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo coordenador da área técnico-pedagógica.

Artigo 23º
Conselho técnico - pedagógico

1. O conselho técnico -pedagógico tem a seguinte composição:
 - a) O chefe do centro de reeducação, que preside e tem voto de qualidade;
 - b) Os coordenadores das secções;
 - c) Os técnicos da secção técnico- pedagógica.
2. O conselho reúne uma vez por mês e sempre que o chefe do centro de reeducação o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de pelo menos dois membros do conselho.
3. Das actas das reuniões são lavrados extractos das decisões relativas a cada menor, para efeitos judiciais ou outros.

Artigo 24 °

Competência do conselho técnico- pedagógico

Compete ao conselho técnico -pedagógico pronunciar-se sobre todas as questões relacionadas com a intervenção sócio-educativa e de reabilitação dos menores, designadamente:

- a) Coordenar a prestação de assessoria técnica aos tribunais, em fase pré e pós condenatória;
- b) Apreciar a proposta de projecto de intervenção educativa e de reabilitação psicossocial e o regulamento interno do centro;
- c) Analisar os métodos e estratégias mais adequadas ao acompanhamento da execução das decisões judiciais relativas aos menores;
- d) Acompanhar e avaliar o decurso do projecto educativo pessoal de cada menor internado, bem como os relativos a menores noutros regimes;
- e) Zelar pela existência de condições que possibilitem aos menores uma vivência o mais aproximada possível à vida social comum;
- f) Avaliar com regularidade os resultados dos programas em desenvolvimento no centro e propor as alterações que entendam convenientes;
- g) Pronunciar-se sobre aplicação de medidas disciplinares aos menores, quando a lei o exija;
- h) Deliberar sobre as pretensões dos menores, dos pais, representantes legais ou defensores, relativas a questões do centro;
- i) Apreciar o plano, orçamento e relatório de actividades do centro.

Artigo 25 °

Secções dos Centros Reeducação

Os centros reeducação têm as secções de Administração, Vigilância e Segurança, Saúde e Técnico-Pedagógica.

Artigo 26°

Secções de Administração, Vigilância e Segurança e Saúde

As secções de Administração, Vigilância e Segurança e Saúde regem-se, com as devidas adaptações, pelo disposto nos artigos 17° ,18 ° e 19° do presente Diploma.

Artigo 27 °

Secção técnico-pedagógica

1. A secção técnico-pedagógica é dirigida por um coordenador nomeado pelo director nacional.
2. A secção técnico-pedagógica deve ser constituída por

técnicos habilitados para o desempenho adequado das suas funções, designadamente psicólogos, docentes, assistentes sociais e técnicos profissionais de reabilitação, competindo-lhe, assegurar a intervenção psicossocial no âmbito da reabilitação do comportamento desviante do menor e da educação escolar, designadamente:

- a) Prestar assessoria técnica aos tribunais, em fase pré e após condenatória;
- b) Executar as decisões judiciais relativas aos menores, quer no âmbito do acompanhamento educativo, quer no âmbito dos diferentes regimes de internamento;
- c) Elaborar os relatórios, informações e projectos educativos legalmente solicitados;
- d) Prestar apoio e acompanhamento aos menores, em articulação com as famílias e comunidades locais, de modo a minimizar os efeitos socialmente estigmatizantes e as carências evidenciadas ao longo do período de internamento ou tutela;
- e) Estabelecer um plano de actividades anual de acordo com a respectiva de intervenção educativa e de reabilitação psicossocial ;
- f) Preceder ao acolhimento e enquadramento residencial, educativo, formativo e terapêutico dos menores;
- g) Despistar as necessidades individuais do menor, no âmbito do diagnóstico médico e ou psicológico;
- h) Elaborar o projecto educativo pessoal de cada menor e avaliar a sua execução, propondo as alterações que atenda convenientes, tendo em vista execução das decisões judiciais e a reinserção social dos menores;
- i) Desenvolver programas e actividades de formação escolar, de animação cultural e desportiva, de orientação vocacional e de formação profissional;
- j) Estabelecer a articulação com a família, meio social de origem e outras instituições na comunidade a fim de preparar o processo de reinserção sócio-familiar, educativo e profissional dos menores.

CAPÍTULO IV

Receitas

Artigo 28 °

Receitas

1. Constituem receitas da DNSPRS as dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado e as que lhe advenham das actividades económicas exercidas.
2. São também receitas próprias afectas a cada estabelecimento prisional ou centro de reeducação, as resultantes de actividades de formação profissional ou actividades económicas, que serão consignadas às despesas dessas actividades.

Artigo 29 °

Organização de actividades económicas

1. A DNSPRS pode, mediante autorização do Ministério da Justiça, organizar actividades económicas nos estabelecimentos prisionais.
2. As associações legalmente constituídas, destinadas a prosseguir fins de ajuda prisional, poderão associar-se à DNSPRS, com vista à organização dessas actividades.
3. As condições de funcionamento das actividades referidas nos números anteriores são fixadas por despacho do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 30 °

Quadro de pessoal da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social

O quadro de pessoal da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social é regulado em diploma autónomo.

Artigo 31 °

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma, nomeadamente os artigos 4 ° a 8 ° do Regulamento UNTAET 2001/23, de 28 de Agosto.

Artigo 32 °

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Dili, 24 Agosto de 2006

O Ministro da Justiça

Domingos Maria Sarmento